



SENADO FEDERAL

PARECERES **Nºs 638 A 640, DE 2011**

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2011 (nº 5.785/2009, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dispõe sobre o ensino na Aeronáutica; e revoga o Decreto-Lei nº 8.437, de 24 de dezembro de 1945, e as Leis nºs 1.601, de 12 de maio de 1952, e 7.549, de 11 de dezembro de 1986.*

PARECER Nº 638, DE 2011 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 10, de 2011 (nº 5.785, de 2009, na origem), que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e revoga as leis citadas na ementa.

A proposição legislativa consta de 37 artigos, dispostos em cinco capítulos, que tratam, respectivamente, das Disposições Preliminares (Capítulo I); do Sistema de Ensino na Aeronáutica (II); da Diplomação e Certificação (III); do Corpo Docente e do Pessoal de Ensino (IV); e das Disposições Finais (V).

O capítulo inaugural principia por definir a finalidade do ensino na Aeronáutica, qual seja, “proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa e da reserva, e a civis, na paz e na guerra, a necessária qualificação para o exercício de cargos e para o desempenho das funções previstas na estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, para o cumprimento

de sua função constitucional". Atendidos aos aspectos peculiares, o ensino na Aeronáutica observará as diretrizes e bases da educação nacional. (art. 1º e o seu parágrafo único).

O ensino na Aeronáutica obedecerá a processo contínuo e progressivo de educação integral, constantemente atualizado e aprimorado, executado de forma sistêmica, que se desenvolve mediante fases de qualificação profissional, com exigências sempre crescentes, desde os fundamentos até os padrões mais apurados de cultura geral e profissional (art. 2º).

Os princípios que servem de base para o ensino na Aeronáutica são descritos nos dez incisos do art. 3º e contemplam a observância dos valores, virtudes e deveres militares, assim como o aperfeiçoamento constante dos padrões éticos, morais, culturais e de eficiência, além do pluralismo pedagógico e a integração aos sistemas de ensino da educação nacional.

O Sistema de Ensino na Aeronáutica encontra-se definido no Capítulo II, que se inicia com o art. 4º estabelecendo o propósito desse sistema de qualificar o pessoal militar e civil para o desempenho dos cargos e exercício das funções previstas em sua organização. São definidos, ademais, os órgãos que integram o Sistema de Ensino da Aeronáutica (SISTENS) e estabelecidas suas atividades, assim como instituídos os níveis de modalidades do ensino na Aeronáutica, e suas fases (arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º). Os demais artigos desse Capítulo II estabelecer outras normas pertinentes (art. 9º até o 23).

O Capítulo III do Projeto trata da Diplomação e Certificação. Por ele, é definido que a qualificação no SISTENS será obtida por meio da capacitação e habilitação e pela consequente e certificação (art. 24). São então estatuídos os Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, de Oficiais Intendentes, de Oficiais de Infantaria (arts. 25, 26 e 27), e dito que os concluintes de cursos ou estágios de formação, bem como de cursos de graduação, farão jus à diplomação e à certificação correspondentes, o mesmo ocorrendo com os concluintes de cursos ou estágios e de adaptação de praças, e com os cursos de pós-formação (arts. 28, 29 e 30). Esses

diplomas e certificados serão reconhecidos como oficialmente válidos para todos os efeitos legais (art. 31). Cabe à Aeronáutica, entretanto, visando a atender às suas necessidades, o direito de analisar a aceitabilidade dos diplomas e certificados conferidos pelos cursos realizados fora de seu âmbito (art. 32).

Ao dispor sobre o Corpo Docente e o Pessoal do Ensino, o Capítulo IV da proposição ora apreciada diz que este será composto por professores integrantes da carreira de magistério superior e da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico e por militares qualificados e designados para o desempenho das atividades de ensino, designados instrutores (art. 33).

Esse corpo docente poderá ser complementado por professores visitantes, conferencistas ou militares convidados, ou profissionais de reconhecida competência. Ademais, poderão ser contratados, de acordo com lei específica, serviços educacionais para as atividades complementares de ensino (§§ 1º e 2º do art. 33)

O SISTENS promoverá a valorização do pessoal ligado às atividades de ensino, assegurando o aperfeiçoamento profissional continuado, bem como períodos reservados a estudos, pesquisa, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho (art. 34)

Ao final, no Capítulo V, que trata das Disposições Finais, é definida a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, a cláusula de vigência e a revocatória, pela qual são revogados o Decreto-Lei nº 8.437, de 24 de dezembro de 1945, a Lei nº 1.601, de 12 de maio de 1952, e a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986.

Conforme o texto da Exposição de Motivos, que o Ministro de Estado da Defesa Nelson Jobim subscreveu, a iniciativa do projeto decorre dos ditames estabelecidos na Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. A nova Lei tem o propósito de substituir a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, que trata do ensino na Aeronáutica, e é regulamentada pelo Decreto nº 1.8838, de 20 de março de 1996.

A Exposição de Motivos informa os diversos aspectos nos quais a Lei nova alteraria as disposições legais vigentes, como a concessão expressa de grau de nível superior para os concluintes dos Cursos de Formação de Oficiais da Aeronáutica. E ressalta que, não obstante a desatualização dos diplomas legais pertinentes, o Comando da Aeronáutica tem tomado iniciativas para fazer frente às novas concepções filosóficas, pedagógicas e acadêmicas aplicáveis à área, entretanto, configura-se de todo conveniente e oportuna a atualização desses diplomas legais, porquanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 1996) trouxe relevantes entraves à regulamentação da Lei do Ensino da Aeronáutica.

Ressalta, por fim, que, no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a aprovação do projeto ora sob exame não implica aumento de despesa pública.

A Câmara dos Deputados apreciou a matéria, e a aprovou, considerando o projeto constitucional e jurídico, mas acrescentando-lhe algumas emendas, que o aperfeiçoaram. Naquela Casa, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o texto na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura.

Após o exame da matéria por esta Comissão, a proposição será encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte e, em decisão terminativa, à de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, encaminhado nos termos constitucionais ao exame do Congresso Nacional.

Com efeito, são respeitados os requisitos formais à constitucionalidade da matéria, vez que observadas as disposições respectivas da Carta Magna sobre competência da União para legislar sobre o tema (art. 22, I, CF), e do Congresso Nacional para apreciar a matéria respectiva (art. 48). A iniciativa da Lei cabe ao Poder Executivo, tal como estabelece o art. 61.

No que se refere à constitucionalidade material, inexistem, seja no projeto inicial, seja no substitutivo da Câmara dos Deputados, qualquer ofensa à Constituição. E cabe notar que o substitutivo, como menciona o parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, contribui para sanar a lacuna pertinente ao inciso X do art. 142 da Constituição, que trata, precisamente, da lei pertinente ao ingresso nas Forças Armadas, direitos, deveres, remuneração e prerrogativas dos militares.

Trata-se de providência que dá cumprimento à decisão unânime tomada pelo Supremo Tribunal Federal, em 9 de fevereiro de 2011, no Recurso Extraordinário nº 600.885, quando aquela Corte fixou a data de 31 de dezembro do mesmo ano para que o Congresso Nacional preencha a lacuna.

Quanto ao mérito da matéria, parece-nos que a proposição atualiza e aperfeiçoa, no plano jurídico, a disciplina legal da matéria, e o faz no momento próprio, razão porque a entendemos meritória, pois conveniente e tempestiva.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2011, e voto por sua aprovação por esta Comissão nos termos do substitutivo aprovado por aquela Casa.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2011.

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 10 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11 / 05 / 2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA</u>	
RELATOR: <u>Senador José Pimentel</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. JOÃO RIBEIRO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. LINDBERGH FARIA
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. LUIZ HENRIQUE
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÉGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. MÁRIO COUTO
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGRIPIINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO

PARECER Nº 639, DE 2011
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

RELATORA “AD HOC”: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação Cultura e Esporte, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 10, de 2011 (nº 5.785, de 2009, na origem), que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e revoga as leis citadas na ementa.

A nova Lei proposta, se aprovada, substituirá a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, em vigor, que trata do ensino na Aeronáutica, e tem como propósito fundamental a adequação à Lei 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), além de propiciar o ajuste do ensino naquela Força às mudanças internas ocorridas devido ao dinamismo do seu Sistema de Ensino, justificado pelas novas necessidades que surgem das atribuições que lhe foram acrescidas nos últimos tempos.

Trata-se de uma proposta inovadora sob diversos enfoques. Dentre eles destacamos a ênfase dada à educação profissional destinada ao seu pessoal militar e civil, de forma a integrá-los às diferentes modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia e a propiciar o permanente desenvolvimento de aptidões para o exercício de atividades peculiares à vida militar. Também merece destaque na proposição em questão, o comprometimento com a valorização do seu corpo docente e do pessoal do ensino, assegurando o seu aperfeiçoamento profissional continuado.

Conforme o texto da Exposição de Motivos, que o Ministro de Estado da Defesa Nelson Jobim subscreveu, a nova Lei de Ensino da Aeronáutica alteraria as disposições legais vigentes permitindo o alinhamento do Ensino com os conceitos de preparo e emprego da Aeronáutica, presentes na Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999; a concessão expressa de grau de nível superior para os concluintes dos Cursos de Formação de Oficiais da Aeronáutica; o reconhecimento, o suprimento e a equivalência de títulos, graus e certificados em todos os níveis educacionais; a normatização referente aos processos de seleção, admissão e matrícula nos diversos cursos de formação e adaptação; a fixação dos fundamentos do Ensino na Aeronáutica; e a qualificação para a atividade militar permanente.

Ressalta que, não obstante a realidade de que os diplomas legais referentes ao Ensino na Aeronáutica estejam desatualizados, o Comando da Aeronáutica, para fazer frente às novas concepções filosóficas, pedagógicas e acadêmicas aplicáveis à área, tem buscado de forma sistemática a imprescindível modernização de seu Sistema de Ensino, de modo a assegurar maior eficiência ao processo ensino-aprendizagem, refletindo-se na eficácia do desempenho das funções militares.

Por outro lado, configura-se de todo conveniente e oportuna a atualização dos diplomas legais aplicáveis ao Ensino desta Força, porquanto a entrada em vigor da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, trouxe relevantes entraves burocráticos à regulamentação da Lei de Ensino da Aeronáutica, ora em vigor.

A Câmara dos Deputados apreciou a matéria, e a aprovou, considerando o projeto constitucional e jurídico, mas acrescentando-lhe algumas emendas, que o aperfeiçoaram. Naquela Casa, a Comissão de Constituição Justiça e Cidadania aprovou o texto na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura.

No Senado Federal, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e após o exame por esta Comissão, a proposição será encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Educação, Cultura e Esporte é colegiado competente para opinar sobre proposições que tratem de normas gerais e diretrizes e bases da educação nacional. Daí a pertinência da análise que ora se procede.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, encaminhado nos termos constitucionais ao exame do Congresso Nacional. Com efeito, são respeitados os requisitos formais à constitucionalidade da

matéria, vez que observadas as disposições respectivas da Carta Magna sobre competência da União para legislar sobre o tema (art. 22, I, CF), e do Congresso Nacional para apreciar a matéria respectiva (art. 48,CF). A iniciativa da Lei cabe ao Poder Executivo, tal como estabelece o art. 61,CF.

Cabe ressaltar que o substitutivo, como menciona o parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, contribui para sanar a lacuna pertinente ao inciso X do art. 142 da Constituição, que trata, precisamente, da lei pertinente ao ingresso nas Forças Armadas, direitos, deveres, remuneração e prerrogativas dos militares, dando cumprimento à decisão unânime tomada pelo Supremo Tribunal Federal, em 9 de fevereiro de 2011, no Recurso Extraordinário nº 600.885, quando aquela Corte fixou a data de 31 de dezembro do mesmo ano para que o Congresso Nacional preencha a referida lacuna, pois a partir daí as Forças Armadas não mais estarão autorizadas a definir requisitos de concurso por meio de regulamentos (editais).

Procedendo à análise das especificidades da carreira militar, entendemos que o estabelecimento de determinados requisitos para o ingresso nos seus cursos de formação e adaptação não é uma reserva de vagas, mas sim uma tentativa de adequação do perfil do candidato o mais próximo possível da realidade com a qual ele irá conviver, evitando futuras decepções e frustrações, pensando também na possibilidade de oferecer um fluxo de carreira digno, que lhe possibilite a ascensão aos mais altos níveis (postos) dentro dos diversos quadros existentes, o que demanda tempo e determinação.

Quanto ao mérito da matéria, a iniciativa tem relevância inconteste, não obstante, a proposição além de atualizar e aperfeiçoar, no plano jurídico, a disciplina legal da matéria, assegura o que dispõe a LDB, em seu artigo 83, que “O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”, cumprindo assim sua designação.

Por fim, não se verifica qualquer óbice à tramitação, julgamos que , o referido projeto de lei proporcionará a modernização do Ensino na Aeronáutica, a efetiva integração com a Educação Nacional, a valorização do Militar perante a sociedade e maior eficiência para o exercício da docência e na gestão do ensino e do magistério e o faz em momento propício, razão porque a entendemos ser merecedora da acolhida desta Casa.

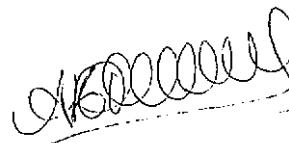
III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO por esta Comissão do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2011.

Sala da Comissão, 7 de junho de 2011.

 Presidente,

 Relator.



RELATORA AD HOC, servadopa Angele Portela

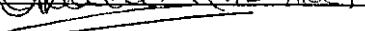
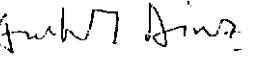
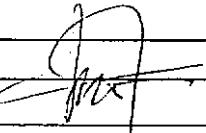
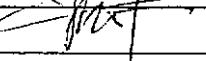
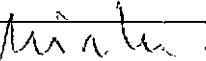
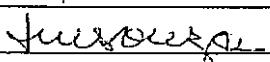
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AOS PLC Nº 010/11 NA REUNIÃO DE 07/06/2011
OS SENHORES SENADORES:

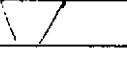
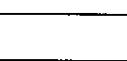
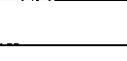
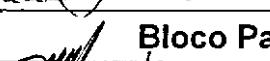
PRESIDENTE:

Sen Roberto Requião

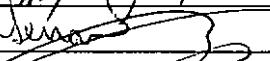
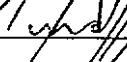
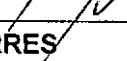
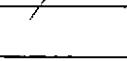
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)

ANGELA PORTELA	 (AD HOC)	1-DELcíDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS		2-ANIBAL DINIZ 
RELATOR		
ANA RITA		3-MARTA SUPILY
PAULO PAIM		4-GLEISI HOFFMANN
WALTER PINHEIRO		5-CLÉSIO ANDRADE 
(VAGO)		6-VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA		7-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE		8-ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDICE DA MATA		9-(VAGO)
INÁCIO ARRUDA		10-(VAGO)

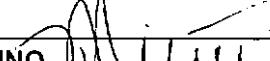
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

ROBERTO REQUIÃO	1-(VAGO)
EDUARDO AMORIM	2-VALDIR RAUPP 
GEOVANI BORGES	3-LUIZ HENRIQUE 
GARIBALDI ALVES	4-WALDEMAR MOKA 
JOÃO ALBERTO	5-VITAL DO RÉGO 
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO PETECÃO 
RICARDO FERRAÇO	7-CIRO NOGUEIRA 
BENEDITO DE LIRA	8-(VAGO) 
ANA AMÉLIA	9-(VAGO) 

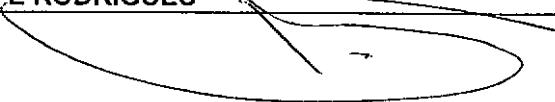
Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)

CYRO MIRANDA	1-ALVARO DIAS
MARISA SERRANO	2-ALOYSIOS NUNES FERREIRA 
PAULO BAUER	3-FLEXA RIBEIRO 
MARIA DO CARMO ALVES	4-JAYME CAMPOS 
JOSÉ AGRIPIINO	5-DEMÓSTENES TORRES 

(PTB)

ARMANDO MONTEIRO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-(VAGO) 

(PSOL)

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES 
---------------	---

PARECER Nº 640, DE 2011
(Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 10, de 2011 (nº 5.785, de 2009, na origem), cuja ementa está acima epigrafada.

Nos termos da Exposição de Motivos nº 165, de 18 de maio de 2009, do Ministro de Estado da Defesa, Nelson Jobim, a proposição vem substituir a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, a qual *dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica e não permite: o alinhamento do Ensino com os conceitos de preparo e emprego da Aeronáutica, presentes na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; a concessão expressa de grau de nível superior para os concluintes dos Cursos de Formação de Oficiais da Aeronáutica; o reconhecimento, o suprimento e a equivalência de títulos, graus e certificados em todos os níveis educacionais; a normatização referente aos processos de seleção, admissão e matrícula nos diversos cursos de formação e adaptação; a fixação e os fundamentos do Ensino na Aeronáutica; e a qualificação para a atividade militar permanente.*

Desse modo, os 37 (trinta e sete) artigos do PLC estão distribuídos em 5 (cinco) capítulos.

As Disposições Preliminares (Capítulo I) trazem a definição do ensino na Aeronáutica, ressaltando-se a necessária qualificação para o exercício dos cargos e para desempenho das funções no Comando da Aeronáutica, com o fim de dar cumprimento a sua destinação constitucional. Determina-se, ainda, a observância das diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas em legislação federal específica (art. 1º, *caput* e parágrafo único).

O segundo capítulo cuida do Sistema de Ensino da Aeronáutica (SISTENS), integrado por seu Órgão Central, que é o Departamento de Ensino da Aeronáutica, pelas organizações de ensino e por outras organizações da Aeronáutica que também desenvolvam atividades de ensino, pesquisa, extensão ou apoio ao ensino. Além disso, o ensino da Aeronáutica compreenderá a educação básica (infantil, fundamental e médio); a educação superior (graduação, pós-graduação e extensão); e a educação profissional (formação continuada ou qualificação profissional; educação profissional técnica de nível médio; e educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação) (art. 7º).

O terceiro capítulo trata da Diplomação e Certificação. Serão reconhecidos como oficialmente válidos os diplomas e certificados, registrados no Órgão Central do SISTENS e expedidos pelas organizações de ensino integrantes do SISTENS (art. 30). A Aeronáutica poderá analisar a aceitabilidade daqueles diplomas e certificados obtidos em cursos fora de seu âmbito, visando a atender suas necessidades (art. 32).

Do Corpo Docente e do Pessoal do Ensino é a denominação do quarto capítulo. O corpo docente do SISTENS – que poderá ser complementado por professores visitantes, conferencistas, militares convidados ou profissionais com reconhecida competência – será composto por professores da carreira de magistério superior e da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnólogo e por militares qualificados e designados para o desempenho das atividades de ensino (os instrutores) (art. 33).

No quinto e último capítulo encontram-se as Disposições Finais.

Registre-se que, na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. Nesta Casa, o PLC, nos termos do art. 91, § 1º, V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF),, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Educação, Cultura e Esporte; e, em caráter terminativo, a esta Comissão.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes às Forças Armadas.

Por meio da aprovação do PLC, busca-se instituir um novo marco legal para o ensino no âmbito da Aeronáutica. Vale ressaltar que a legislação que atualmente disciplina a matéria é anterior a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*.

Além disso, o art. 5º do projeto determina que o SISTENS, para fins de cumprimento da destinação constitucional da Aeronáutica, *terá sua competência balizada pelos conceitos de preparo e emprego* [das Forças Armadas] *estabelecidos em legislação específica*. O PLC, portanto, visa a conformar o ensino na Aeronáutica aos conceitos de preparo e emprego contidos na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Se o Brasil, de fato, almeja posição de *global player* nas relações internacionais, inclusive com aspirações a um assento permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas, suas Forças Armadas não poderão prescindir de um efetivo bem formado e preparado. Trata-se apenas de uma constatação, haja vista que é evidente que as Forças Armadas devem ocupar papel de grande relevo na formulação da política externa do País, sobretudo quanto à adoção de estratégias de inserção internacional.

Nesse ponto, não temos dúvida de que a proposição em exame, ao buscar a modernização do sistema de ensino da Aeronáutica, conforma-se às pretensões brasileiras no plano das relações internacionais.

E, nessa mesma linha, não podemos deixar de enaltecer o Substitutivo da Câmara dos Deputados que atende à decisão do Supremo Tribunal Federal, em 9 de fevereiro de 2009, no Recurso Extraordinário nº 600.885, mediante a qual foi reconhecida a exigência constitucional de lei (art. 142, X, da Constituição) para o estabelecimento de idade para ingresso nas Forças Armadas. Na ocasião do julgamento, fixou-se a data de 31 de dezembro de 2011 como limite máximo de vigência dos regulamentos e editais. Assim, é urgente a aprovação do PLC, cujo art. 20, V, define os limites etários a serem

observados. Tal providência certamente assegurará a adequação dos candidatos ao perfil exigido para os quadros da Aeronáutica, sem que as suas seleções sejam alvo da insegurança jurídica que havia se instalado devido a recorrentes decisões judiciais que afastavam a necessidade de cumprimento de exigência de limite etário previsto nos editais.

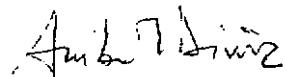
III – VOTO

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Secretaria de Comissões
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Permanentes
 Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10, DE 2011

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 30/06/2011, AS SENHORAS SENADORAS E OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO COLLOR <i>F. Collor</i>	
RELATOR: SENADOR ANIBAL DINIZ	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ (PT) <i>Anibal Diniz (relator)</i>	1 - DELCIDIO DO AMARAL (PT)
EDUARDO SUPLICY (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>	2 - JORGE VIANA (PT)
VAGO	3 - LINDBERGH FARIA (PT)
JOÃO PEDRO (PT) <i>João Pedro</i>	4 - MARCELO CRIVELLA (PRB)
BLAIRO MAGGI (PR) <i>Blairo Maggi</i>	5 - CLÉSIO ANDRADE (PR)
CRISTOVAM BUARQUE (PDT) <i>Cristovam Buarque</i>	6 - ACIR GURGACZ (PDT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	7 - RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
JARBAS VASCONCELOS (PMDB) <i>Jarbas Vasconcelos</i>	1 - LOBÃO FILHO (PMDB)
PAULINHO (PMDB) <i>Paulinho</i>	2 - ROMERO JUCÁ (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3 - ANA AMÉLIA (PP) <i>Ana Amélia</i>
VITAL DO REGO (PMDB)	4 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB) <i>Pedro Simon</i>	5 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	6 - EDUARDO AMORIM (PSC)
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1 - AÉCIO NEVES (PSDB)
PAULO BAUER (PSDB)	2 - CYRO MIRANDA (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	3 - DEMÓSTENES TORRES (DEM)
PTB	
FERNANDO COLLOR	1 - MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>
GIM ARGELLO	2 - INÁCIO ARRUDA (PC do B)
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	VAGO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 10, DE 2011

TISSUE TITULARES

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)				SUPLENTES			
VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	VOTO	SIM	NÃO	AUTOR
1. ANIBAL DINIZ (PT)	X			1. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)			
2. EDUARDO SUPlicy (PT)	X			2. JORGE VIANA (PT)			
3. VAGO				3. LINDBERGH FARIA (PT)			
4. JOÃO PEDRO (PT)	X			4. MARCELO CRIVELLA (PRB)			
5. BLAIBRO MAGGI (PR)	X			5. CLÉSIO ANDRADE (PR)			
6. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X			6. ACIR GURGACZ (PDT)			
7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				7. RODRIGO ROLEMBERG (PSB)			

BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN, PSC)

BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN, PSC)				SUPLENTES			
VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	VOTO	SIM	NÃO	AUTOR
1. JARIBAS VASCONCELOS (PMDB)	X			1. LOBÃO FILHO (PMDB)			
2. LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X			2. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
3. VALDIR RAUUP (PMDB)				3. ANA AMÉLIA (PP)	X		
4. VITAL DO REGO (PMDB)				4. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
5. PEDRO SIMON (PMDB)	X			5. RICARDO FERRAÇO (PMDB)			
6. FRANCISCO DORNELLES (PP)				6. EDUARDO AMORIM (PSC)			

BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)

BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)				SUPLENTES			
VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	VOTO	SIM	NÃO	AUTOR
1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)				1. AÉCIO NEVES (PSDB)			
2. PAULO BAUER (PSDB)				2. CYRO MIRANDA (PSDB)			
3. JOSÉ AGRIPIINO (DEM)				3. DEMÓSTENES TORRES (DEM)			

PTB

PTB				SUPLENTES			
VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	VOTO	SIM	NÃO	AUTOR
1. FERNANDO COLLOR				1. MOZARILDO CAVALCANTI	X		
2. GIM ARGELLO				2. INÁCIO ARRUDA (PC do B)			
1. RANDOLFE RODRIGUES	X			1. VAGO			

TOTAL - 12 / SIM - 11 / NÃO - — / ABSTENÇÃO - — / AUTOR - — / PRESIDENTE - 01 /

SALA DA COMISSÃO, 30 de junho de 2011


Senador FERNANDO COLLOR
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

LEI Nº 1.601, DE 12 DE MAIO DE 1952

Regula a promoção de ano dos Cadetes da Escola de Aeronáutica.

.....

LEI Nº 7.549, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

DECRETO-LEI N. 8.437 – DE 24 DE DEZEMBRO DE 1945

Regula situação dos Cadetes de Intendência

DECRETO Nº 1.838, DE 20 DE MARÇO DE 1996.

Regulamenta a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica

Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Permanentes
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

OF. Nº 144/2011 – CRE/PRES

Brasília, 30 de junho de 2011.

A Sua Excelência
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião ocorrida nesta data, e nos termos do art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, aprovou em decisão terminativa o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2011, de autoria do Senhor Presidente da República, que *“Dispõe sobre o ensino na Aeronáutica; e revoga o Decreto-Lei nº 8.437, de 24 de dezembro de 1945, e as Leis nºs 1.601, de 12 de maio de 1952, e 7.549, de 11 de dezembro de 1986”*.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

F. Collor
Senador **FERNANDO COLLOR**
Presidente

Publicado no DSF, de 02/07/2011.